



Rua Prof^o Geraldo von Sohsten, n^o 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364

2ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 09053/20

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Riachão do Bacamarte Objeto: Prestação de Contas Anuais, exercício de 2019

Responsável: Paulo Sergio Alves (25/09/2019 - 31/12/2020) Gabriel Quintino de Oliveira (01/01/2019 -

23/07/2019) Marcelo de Franca Barbosa (24/07/2019 - 24/09/2019)

Relator: Conselheiro substituto Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTES DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADORES DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1°, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS. RECOMENDAÇÃO.

ACÓRDÃO AC2 TC 01444/2021

Examina-se a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Riachão do Bacamarte, relativa ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade dos presidentes Gabriel Quintino de Oliveira (01/01 a 23/07), Marcelo de Franca Barbosa (24/07 a 24/09) e Paulo Sérgio Alves Pessoa (25/09 a 31/12).

A Auditoria, em atenção ao artigo 9º da Resolução Normativa RN TC 01/17, elaborou seu relatório prévio da prestação de contas anuais, fls. 100/104, evidenciando os seguintes aspectos da gestão:

- o orçamento, Lei nº 299, de 21 de dezembro de 2018, estimou as transferências e fixou a despesa em R\$ 770.472,00;
- 2. a transferências recebidas somaram R\$ 736.200,00, correspondente a 95,55% do valor previsto;
- a despesa orçamentária realizada atingiu o valor de R\$ 736.191,94, correspondente a 95,55% do valor fixado;
- 4. a despesa empenhada, no exercício, foi no montante de R\$ 736.191,94, representando 99,99% das transferências recebidas.





Rua Prof^o Geraldo von Sohsten, n^o 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364

2ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 09053/20

- 5. a despesa total do Poder Legislativo, R\$ 736.191,94, correspondeu a 6,99% do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, da Constituição Federal CF, efetivamente realizado no exercício anterior, cumprindo o artigo 29-A da referida norma;
- a folha de pagamento de pessoal do Poder Legislativo (R\$ 447.936,32), no exercício em análise, atingiu 60,84 % das transferências recebidas, cumprindo o artigo 29-A, parágrafo primeiro da Constituição Federal;
- 7. no exercício, o total da despesa com pessoal atingiu R\$ 548.821,41, representando 3,39% em relação à receita corrente líquida, cumprindo o disposto na LRF;
- 8. a remuneração dos vereadores e do Presidente da Câmara estavam dentro dos limites estabelecidos na lei;
- 9. as contribuições previdenciárias foram integralmente recolhidas;
- 10. não há registro de denúncias no exercício, e
- 11. não foi constatada nenhuma irregularidades.

Os gestores apresentaram a prestação de contas, que analisada pela Auditoria, emitiu seu relatório,178/186, constando as seguintes eivas:

- 1. Incompatibilidade entre o registro das obrigações de curto prazo do Balanço Patrimonial e do Demonstrativo da Dívida Flutuante (gestor responsável: Paulo Sérgio Alves Pessoa); e
- 2. Despesas insuficientemente comprovadas com prestação de serviços, no total de R\$ 37.775,00 (a planilha, fl. 183, demonstra que a empresa Anderson Amaral Beserra, CNPJ 31.392.036/0001-91, e a empresa A Solicitude, Contabilidade, Assessoria e Digitalização, CNPJ 26.756.758/0001-48, estão sediadas no mesmo endereço. Nesse endereço também residem a Sra. Janaina Nunes Ribeiro Correia, vinculada a empresa A Solicitude, Contabilidade, Assessoria e Digitalização, CNPJ 26.756.758/0001-48, e o Sr. Marcos Antonio Ribeiro Correia, vinculado a empresa Agexx BR Comodidades e Soluções, CNPJ 32.358.972/0001-49, ambos com o mesmo sobrenome. As três empresas estão localizadas no Loteamento Antônio Ananias, no município de Ingá. Portanto, as despesas pagas, no valor de R\$ 37.775,00, relativas aos serviços contratados as empresas Anderson Amaral Beserra, CNPJ 31.392.036/0001-91; A Solicitude, Contabilidade, Assessoria e Digitalização, ambos com contratados as empresas Anderson Amaral Beserra, CNPJ 31.392.036/0001-91; A Solicitude, Contabilidade, Assessoria e Digitalização, ambos com contratados as empresas Anderson Amaral Beserra, CNPJ 31.392.036/0001-91; A Solicitude, Contabilidade, Assessoria e Digitalização, ambos com contratados as empresas Anderson Amaral Beserra, CNPJ 31.392.036/0001-91; A Solicitude, Contabilidade, Assessoria e Digitalização, ambos com contratados as empresas Anderson Amaral Beserra, CNPJ 31.392.036/0001-91; A Solicitude, Contabilidade, Assessoria e Digitalização, ambos com contratados as empresas Anderson Amaral Beserra, CNPJ 31.392.036/0001-91; A Solicitude, Contabilidade, Assessoria e Digitalização, ambos com contratados as empresas Anderson Amaral Beserra, CNPJ 31.392.036/0001-91; A Solicitude, Contabilidade, Assessoria e Digitalização, ambos com contratados as empresas Anderson Amaral Beserra, CNPJ 31.392.036/0001-91; A Solicitude, Contabilidade, Assessoria e Digitalização, ambos com contratados as empresas Anderson Amaral Beserra, CNPJ 31.392.036/0001-91; A Solicitude, Contabilidade, Assessoria e D





Rua Prof^o Geraldo von Sohsten, n^o 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364

2ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 09053/20

CNPJ 26.756.758/0001-48 e Agexx BR Comodidades e Soluções, CNPJ 32.358.972/0001-49, são consideradas insuficientemente comprovadas e são de responsabilidade dos seguintes gestores:

Empresa Anderson Amaral Beserra, CNPJ 31.392.036/0001-91				
Gestor	Período	Valor pago em R\$	Nota de Empenho	
Gabriel Quintino de Oliveira	01/01/19 a 23/07/19	4.445,00	003; 030; 050; 078; 111; 145; 168.	
Marcelo de Franca Barbosa	24/07/19 a 24/09/19	1.270,00	199; 239.	

Empresa A Solicitude, Contabilidade, Assessoria e Digitalização, CNPJ 26.756.758/0001-48					
Gestor	Período	Valor pago em R\$	Nota de Empenho		
Gabriel Quintino de Oliveira	01/01/19 a 23/07/19	8.760,00	002; 033; 075; 107; 141.		
Marcelo de Franca Barbosa	24/07/19 a 24/09/19	2.920,00	195; 237.		
Paulo Sérgio Alves Pessoa	25/09/19 a 31/12/19	4.380,00	262; 289; 332.		

Empresa Agexx BR Comodidades e Soluções, CNPJ 32.358.972/0001-49				
Gestor	Período	Valor pago em R\$	Nota de Empenho	
Gabriel Quintino de Oliveira	01/01/19 a 23/07/19	8.750,00	012; 013; 027; 028; 052; 056; 076; 077; 108; 109; 142; 143.	
Marcelo de Franca Barbosa	24/07/19 a 24/09/19	2.900,00	196; 197; 238; 241.	
Paulo Sérgio Alves Pessoa	25/09/19 a 31/12/19	4.350,00	263; 264; 290; 291; 333; 334.	

Foi procedida citação eletrônica dos três gestores acima mencionados, os quais apresentaram defesa através dos DOC. 45692/20, 45695/20, 45697/20 e 47727/20.

Após a análise, a Auditoria emitiu relatório de fls. 625/638, concluindo que:

- 1) Não foram registradas no Demonstrativo da Dívida Flutuante as "obrigações de curto prazo", demonstradas no Balanço Patrimonial (fls. 131), no montante de R\$ 3.193,27. Portanto, não é possível identificar a sua origem, em virtude da incompatibilidade entre o registro do Balanço Patrimonial e do Demonstrativo da Dívida Flutuante (item 2.1).
- 2) Retifica a irregularidade relativa a despesas insuficientemente comprovadas para a seguinte fatos: constante contratação de microempreendedores para execução de serviços de natureza continuada, caracterizando terceirização indevida e onerosa, fato agravado em virtude de os contratados possuírem vínculos de parentesco (item 2.2).





Rua Prof^o Geraldo von Sohsten, n^o 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364

2ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 09053/20

Por fim, sugere-se a notificação dos ex-gestores Gabriel Quintino de Oliveira (01/01/2019 a 23/07/2019); Marcelo de Franca Barbosa (24/07/2019 a 24/09/2019); e Paulo Sergio Alves Pessoa (25/09/2019 a 31/12/2019), para prestarem esclarecimentos sobre a forma de contratação do Contador Flávio Laurentino Correia, uma vez que não consta no SAGRES o pagamento pelos serviços prestados (item 1.0).

Mais uma citação dos gestores responsáveis, e nova apresentação de defesas, Doc 13712/21, 13714/21 e 13715/21.

Em relatório de fls. 781/790, a Auditoria concluiu:

- 1. Não foram registradas no Demonstrativo da Dívida Flutuante as "obrigações de curto prazo", demonstradas no Balanço Patrimonial (fls. 131), no montante de R\$ 3.193,27. Portanto, não é possível identificar a sua origem, em virtude da incompatibilidade entre o registro do Balanço Patrimonial e do Demonstrativo da Dívida Flutuante Ocorrência de Déficit financeiro ao final do exercício (esta irregularidade já havia sido ratificada na defesa anterior, fls. 637, por esta razão os interessados não apresentaram defesa sobre este item).
- Contratação de microempreendedores para execução de serviços de natureza continuada, caracterizando terceirização indevida e onerosa, fato agravado em virtude de os contratados possuírem vínculos de parentesco.

O Processo foi encaminhado à audiência prévia do Ministério Público de Contas, que pugnou, através do Parecer nº 00917/21, da lavra do procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, após tecer os seguintes comentários:

A Auditoria observou que a Câmara Municipal realizou a contratação de diversos serviços, junto a pessoas físicas e jurídicas, de natureza continuada da edilidade, havendo o indicativo de possível substituição de servidores efetivos por algumas dessas contratações, dada a natureza das atividades, além do fato de possivelmente tratar-se de empresas pertencentes ao mesmo grupo familiar, caracterizando terceirização indevida e onerosa.

O Órgão Técnico de Instrução observou, ainda, que as referidas empresas continuaram prestando serviços à Câmara Municipal durante todo o exercício de 2020.





Rua Prof^o Geraldo von Sohsten, n^o 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364

2ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 09053/20

Aqui, cabe destacar que uma atividade, ainda que tenha nítido caráter acessório, quando é regulamentada e abrangida pelo quadro de pessoal do órgão ou da entidade pública, havendo previsão de cargos e atribuições próprias, torna imprescindível o concurso público para admissão. Tome-se como exemplo alguns serviços de informática, que têm caráter instrumental para a municipalidade. Caso o Município decida criar uma carreira própria, com cargos e atribuições para técnicos de informática, o provimento de tais cargos deve ser feito, necessariamente, mediante aprovação prévia do interessado em concurso público. Assim, a admissão de pessoal e a contratação de serviços no âmbito da Administração Pública devem seguir, em linhas gerais, as diretrizes normativas ora postas, não se admitindo, em qualquer hipótese, porém, a admissão ou contratação de pessoal em dissonância com as normas regedoras da matéria e, sobretudo, sem o devido respeito aos princípios da isonomia e da impessoalidade.

Isto posto, este Parquet entende que devem ser recomendadas ao gestor providências no sentido da realização de concurso público, para prover, adequadamente, o quadro de pessoal do Município, nos termos do artigo 37, inciso II, da CF/88, sem prejuízo da aplicação de multa à gestão responsável, nos termos do artigo 56, da LOTCE/PB.

Do exposto, pugna este Representante Ministerial pelo(a):

- 1. REGULARIDADE, COM RESSALVAS, da Prestação de Contas Anual, exercício financeiro de 2019 da Câmara Municipal de Riachão do Bacamarte, de responsabilidade do Sr. Paulo Sérgio Alves Pessoa, do Sr. Marcelo de Franca Barbosa e do Sr. Gabriel Quintino de Oliveira;
- 2. APLICAÇÃO DE MULTA, nos termos do artigo 56, da LOTCE/PB; e
- 3. RECOMENDAÇÃO à atual gestão da Câmara Municipal de Riachão do Bacamarte, no sentido de guardar estrita observância aos termos da legislação aplicável, concernente ao registro da despesa pública de forma correta, legal, transparente e responsável, em atendimento aos critérios da classificação da despesa pública adotados pelas Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, evitando reincidências das falhas constatadas no exercício em análise, bem como providências no sentido da realização de concurso público, para prover, adequadamente, o quadro de pessoal do Município, nos termos do artigo 37, inciso II, da CF/88.





Rua Prof^o Geraldo von Sohsten, n^o 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364

2ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 09053/20

PROPOSTA DO RELATOR

No tocante à falta de registro no Demonstrativo da Dívida Flutuante das "obrigações de curto prazo", demonstradas no Balanço Patrimonial (fls. 131), no montante de R\$ 3.193,27, o Relator considera falha formal cabível de recomendação.

Quanto à contratação de microempreendedores para execução de serviços de natureza continuada, caracterizando terceirização indevida e onerosa, constata-se que as empresas contratadas prestaram os seguintes serviços:

Anderson Amaral Beserra (CNPJ 31.392.036/0001-91) - serviços de implantação, monitoramento e acompanhamento da gestão, através do sistema de suporte ao processo legislativo, oportunizando maior transparência, proporcionando maior celeridade.

A Solicitude Contabilidade, Assessoria e Digitalização (CNPJ 26.756.758/0001-48) - serviços de implantação, sistematização, monitoramento e acompanhamento da gestão, utilizando ferramental e equipação para a manutenção do sistema de folha de pagamento, GFIP/SEFIP, E-SOCIAL e contracheque.

AGEXX BR Comodidades e Soluções (CNPJ 32.358.972/0001-49) - serviços de organização documental, com preparação, digitalização, indexação e gravação de arquivos no formato PDF, com sistema de captura, autocorreção de tonalidade, etc.

De acordo com a descrição dos serviços prestados, o Relator considera temerário acompanhar o entendimento da Auditoria e do Parquet de que são serviços de natureza contínua, portanto, passíveis de serem executados por servidores públicos. Inclusive no exercício 2018 e 2020 houve a mesma prestação dos serviços sem qualquer contestação por parte da Unidade Técnica.

Portanto, O Relator propõe aos membros integrantes da 2ª Câmara que:

 JULGUEM REGULAR, COM RESSALVAS, a Prestação de Contas Anual, exercício financeiro de 2019, da Mesa da Câmara Municipal de Riachão do Bacamarte, de responsabilidade do Senhores. Paulo Sérgio Alves Pessoa, Marcelo de Franca Barbosa e Gabriel Quintino de Oliveira;





Rua Prof^o Geraldo von Sohsten, n^o 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364

2ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 09053/20

- 2. RECOMENDEM à atual gestão da Câmara Municipal de Riachão do Bacamarte, no sentido de guardar estrita observância aos termos da legislação aplicável, concernente ao registro da despesa pública de forma correta, legal, transparente e responsável, em atendimento aos critérios da classificação da despesa pública adotados pelas Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, evitando reincidências das falhas constatadas no exercício em análise; e
- RECOMENDEM à Auditoria, quando do acompanhamento da gestão de 2021, inclusive realizando inspeção in loco, verificar a efetiva prestação dos serviços por terceiros, seus custos, e se os mesmos podem ser realizados por servidores efetivos.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 09053/20, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, na sessão hoje realizada, em:

- I) JULGAR REGULAR, com ressalvas, a Prestação de Contas Anual, exercício financeiro de 2019, da Mesa da Câmara Municipal de Riachão do Bacamarte, de responsabilidade dos Srs. Gabriel Quintino de Oliveira (01/01 a 23/07), Marcelo de Franca Barbosa (24/07 a 24/09) e Paulo Sérgio Alves Pessoa (25/09 a 31/12);
- II) RECOMENDAR à atual gestão da Câmara Municipal de Riachão do Bacamarte, no sentido de guardar estrita observância aos termos da legislação aplicável, concernente ao registro da despesa pública de forma correta, legal, transparente e responsável, em atendimento aos critérios da classificação da despesa pública adotados pelas Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, evitando reincidências das falhas constatadas no exercício em análise; e
- III) RECOMENDAR à Auditoria, quando do acompanhamento da gestão de 2021, inclusive realizando inspeção in loco, verificar a efetiva prestação dos serviços por terceiros, seus custos, e se os mesmos podem ser realizados por servidores efetivos.





Rua Prof^o Geraldo von Sohsten, n^o 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364

2ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 09053/20

TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara João Pessoa, 24 de agosto de 2021.

Assinado 25 de Agosto de 2021 às 14:25



Cons. André Carlo Torres Pontes PRESIDENTE

Assinado 25 de Agosto de 2021 às 13:52

Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR

Assinado 27 de Agosto de 2021 às 08:36



Marcílio Toscano Franca Filho MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO